

N. 16

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Campinas, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º As carroças de conducção de cargas, que andarem pelas ruas da Cidade, quer carregadas, quer não, caminharão a passo vagaroso, sendo guiadas pelos conductores que irão a pé, adiante dos animaes. A infracção destas disposições será punida com a multa de 15\$000 e oito dias de prisão, duplicando-se nas reincidencias, sendo responsaveis os conductores, e na falta delles os donos das carroças, quanto á pena pecuniaria.

Art. 2.º Todo o conductor de carroça, que, no exercicio de sua profissão, injuriar ou offender a qualquer transeunte, ou áquelles a quem tem de entregar cargas, ou caprichosamente embaraçar a viação publica, será punido com a multa de 5\$000 a 10\$000 e de dous a oito dias de prisão.

Art. 3.º São prohibidos aos conductores de carroças os estalos de chicote dentro da Cidade, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 17

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Campinas, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica estabelecido o imposto de 500 réis por anno sobre cada janella, porta ou portão das casas de morada desta Cidade, uma vez que taes janellas, portas ou portões estejam collocados nas paredes dos predios que estão no alinhamento das ruas e praças.

§ 1.º Este imposto será cobrado nos mezes de Março e Abril de cada anno, sendo responsaveis pelo mesmo os inquilinos, e, na falta destes, os donos dos predios.

§ 2.º Serão exceptuados do imposto, os predios de valor locativo annual menor de 180\$000, e aquelles occupados por pessoas notoriamente indigentes, que obterão Alvará de isenção, á discreção do Presidente da Camara.

§ 3.º O infractor pagará a multa de igual valor ao imposto, além deste.

Art. 2.º Cada uma loja de Barbeiro ou Cabelleireiro pagará o imposto annual de 10\$000. O infractor, além do imposto, pagará a multa de 10\$000.

Art. 3.º Cada uma officina de fabrico de fogos licitos, pagará o imposto de 30\$000. O infractor, além do imposto, pagará a multa de 20\$000.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 18

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º O Governo concederá privilegio e garantia de juros de 7 % sobre o capital de 3,000,000\$000 à Companhia Nacional ou Estrangeira, que se organizar para construir uma estrada de ferro, de bitóla estreita, de Campinas a Mogy-mirim, sahindo do ponto que mais conveniente fór um ramal para o Amparo.

§ 1.º O privilegio e garantia de juros serão concedidos sob as mesmas condições e clausulas das concessões feitas ás outras empresas de linhas ferreas na Provincia.

§ 2.º O governo estabelecerá no contrato que formar com a Companhia as clausulas precisas para sua fiscalisação, quer quanto à construcção da linha, quer quanto ao preço de cada kilometro de estrada, de modo a ficar bem determinado qual o capital garantido, e outrosim regulará o processo da tomada de contas da receita e despeza, marcando para este fim o systema de escripturação e os modelos e documentos que deverã ser fornecidos pela Companhia.

§ 3.º O Governo fa á elevar a tarifa até o maximo necessario para cobrir a garantia de juros, não excedendo este maximo de 50 %.

§ 4.º Fica entendido que o privilegio não será concedido a quem pretenda organizar Companhia, mas á Companhia já constituída e organizada.

Art. 2.º O Governo mandarã desde já fazer a exploração e levantar a planta da referida estrada de ferro e seu ramal, em cujo serviço poderã despende até a quantia de 30,000\$000, que deverã ser opportunamente reembolsada pela Companhia.

Art. 3.º Fica concedido á mesma Companhia privilegio, sem a ga-

